

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa  
Exame de Direito Processual Civil I – TAN  
Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre  
Época de recurso – 14/02/25  
Duração da prova: 90 minutos

Ana, portuguesa, residente em Madrid, propôs, em 10 de Janeiro de 2025, num juízo local cível de Lisboa, uma acção de reivindicação de um apartamento, sito no Porto, contra Bradley, norte-americano residente em Nova Iorque, alegando que este o ocupa ilegalmente. O imóvel tinha sido adquirido por Ana uns anos antes e valia, actualmente, no mercado cerca de 500.000,00 euros.

Na contestação, Bradley alega que celebrou com Ana um contrato de arrendamento com opção de compra do imóvel em causa e que do contrato consta uma cláusula segundo a qual todos os litígios emergentes daquela relação deveriam ser dirimidos junto dos tribunais nova-iorquinos.

Responda, de forma sucinta e fundamentada, às questões seguintes:

1. Identifique o tipo de acção, o pedido, a causa de pedir, o valor da acção e a forma de processo (2 valores)
  - Acção declarativa de condenação (art. 10.º/3, al. b))
  - O pedido é a restituição da coisa (art. 1311.º CC) (valorizava-se a resposta que tivesse referido a problemática em torno da natureza simples ou complexa da pretensão reivindicatória)
  - A causa de pedir é o facto aquisitivo do direito de propriedade de A (contrato de compra e venda) e a ocupação da coisa por B;
  - O valor da acção era de 500.000,00 (art. 302.º)
  - Processo comum, que tem forma única (arts. 546.º/2 e 548.º)
  
2. A acção foi proposta no tribunal competente? Que consequências haverá em caso de incompetência? (6 valores)
  - O conflito é plurilocalizado, pelo que haverá que indagar sobre a competência internacional dos tribunais portugueses;
  - Aplicabilidade do Reg. 1215/2012. O âmbito material está preenchido, por se tratar de uma matéria civil (art. 1.º/1), o mesmo sucedendo com o âmbito temporal (a acção foi proposta depois de 10 de Jan. de 2015). O âmbito pessoal ou subjectivo não se encontra preenchido (art. 6.º/1, 1.ª parte). No entanto, encontram-se preenchidas as previsões dos arts. 24.º e 25.º do Regulamento. O pacto de jurisdição é nulo, por ofender a regra de competência exclusiva do art. 24.º/1, 1.ª parte (art. 25.º/4). Os

tribunais portugueses têm competência internacional exclusiva, por se tratar de uma acção relativa a um direito real sobre um imóvel localizado em Portugal

- Do ponto de vista da competência interna, o tribunal competente em razão da hierarquia seria o tribunal de primeira instância (art. 67.º CPC). No tocante à competência em razão da matéria, não sendo a causa da competência de nenhum tribunal de competência territorial alargada (arts. 111.º e ss. LOSJ), seria competente o tribunal de comarca (art. 80.º/1 LOSJ). Em razão do território, seria competente o tribunal da comarca do Porto (art. 70.º/1). Quanto ao valor e forma de processo, a competência seria do Juízo Central Cível (art. 117.º/1, al. a)). A competência seria, assim, do Juízo Central Cível do Tribunal da Comarca do Porto.

- Haveria uma incompetência relativa, com fundamento na violação das regras da competência em razão do território e do valor (arts. 102.º e ss.). Trata-se de uma excepção dilatória nominada (art. 577.º, al. a)), de conhecimento oficioso (art. 104.º/1, al. a) e 104.º/2), a qual deveria dar lugar à remessa do processo para o tribunal competente (art. 105.º/3).

3. Ana é casada com Carlos no regime da comunhão de bens adquiridos, apesar de o apartamento ser um bem próprio seu. Embora a questão não tenha sido suscitada por Bradley na contestação, o tribunal veio a absolvê-lo da instância no despacho saneador, com fundamento na ilegitimidade da autora. Com razão? (6 valores)

- Litisconsórcio necessário legal activo: art. 34.º/1, 1.ª parte. Estava em causa uma acção da qual poderia resultar a perda de um direito que só por ambos os cônjuges podia ser alienado (art. 1682.º-A/1, al. a) CC).

- Havia uma excepção dilatória nominada de ilegitimidade da autora (arts. 577.º, al. e)). Embora a excepção fosse de conhecimento oficioso (art. 578.º), o tribunal não poderia conhecer dela sem que antes as partes fossem chamadas a pronunciar-se (art. 3.º/3, *in fine* e 591.º/1, al. b));

- Em qualquer caso, a excepção dilatória era sanável, mediante a intervenção principal de C no processo. O ónus de sanar esta excepção pertencia a A (arts. 316.º e ss.). O juiz devia convidar a parte a suscitar a intervenção principal provocada de C (art. 6.º/2) no despacho pré-saneador (art. 590.º/2, al. a)). No entanto, A poderia fazê-lo no prazo previsto no art. 261.º/2;

- consequências da omissão do convite do tribunal ao saneamento da excepção; nulidade processual (arts. 195.º e ss.);

4. Suponha que, na sentença, o tribunal não considera provada a celebração do contrato de arrendamento com opção de compra. Ao mesmo tempo, pela audição de uma testemunha durante a audiência final, o tribunal fica também convencido de que Ana emprestara o apartamento a Bradley, para que este o usasse durante o Inverno e absolve-o do pedido com fundamento neste facto. *Quid juris?* (3 valores)

- Qualificação da celebração do contrato de comodato entre as partes como um facto essencial (art. 5.º/1) e sujeição ao ónus de alegação das partes (princípio dispositivo);
- nulidade da sentença, em virtude de o tribunal ter conhecido de factos de que não podia conhecer (arts. 608.º/2 e 615.º/1, al. d), 2.ª parte);

5. *Quid juris* se Bradley não tiver constituído advogado? (2 valores)

- A constituição de mandatário judicial era obrigatória (arts. 40.º/1, al. a), 629.º e 44 LOSJ);
- O juiz deveria notificar B para constituir mandatário em certo prazo (arts. 6.º/2 e 41.º);
- A consequência da não constituição de mandatário por parte do réu era a inadmissibilidade da contestação e, em geral, a ineficácia da defesa (e não a absolvição da instância, art. 41.º).

Apreciação global: 1 valor